



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

**PARECER JURÍDICO Nº 105/2023 - SEMG/CLC/LCM**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – SEMG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENTE INTEGRADOR DE ESTÁGIO, VISANDO A SELEÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE ESTÁGIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SEUS SETORES, A ESTUDANTE REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**I. RELATÓRIO**

Vieram os autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2022-SEMAG, para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da SEMG, minuta do termo aditivo do CONTRATO Nº014/2022-SEMAG e edital do contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 009/2023-SEMG, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2022 – SEMAG, objetivando o registro de preço para futura contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na Secretaria Municipal de Governo e seus Setores, a estudante regularmente matriculado em instituições de ensino superior.

Por meio do memorando nº 048-A/2023-NAF/SEMG, solicitando ao Secretário Municipal a realização de licitação para prestação dos serviços supracitados, para a confecção do TERMO ADITIVO para prorrogação de vigência e o reequilíbrio econômico – financeiro ao Contrato nº014/2022-SEMAG, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

A necessidade de se ADITIVAR o presente contrato, é a continuidade dos serviços, e acima é justificada para manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas no Município.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Termo de Autuação do Processo;

- Autorizações para Abertura da Licitação considerando o Processo e memorando supracitado que, justificadamente, solicita a autorização para emissão de licitação, visando o registro de preço para futura contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na Secretaria Municipal de Administração e Governo e seus Setores, a estudante regularmente matriculados em instituições de ensino superior, conforme Despacho do SECRETÁRIO MUNICIPAL para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.

- DECRETO Nº006/2023 nomeação secretário;

- PORTARIA Nº012/2023-NAF/SEMG fiscal de contratação de agente integrador de estágio;

- DECRETO Nº143/2023 – nomeação do NAF DA SEMG;

- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO;

- PUBLICAÇÃO designação da fiscal de contratação;

- JUSTIFICATIVA;

- TERMO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA – Processo administrativo nº009/2023 SEMG;

- DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;

- NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA;

- DESPACHO HOMOLOGATÓRIO;

- MINUTA DO TERMO ADITIVO;

- CERTIDÕES DA EMPRESA INTERESSADA;

- Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022 – SEMAG e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo IV - Declaração de Elaboração Independente de Proposta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;  
Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;  
Anexo VII – Ata de Registro de Preços.

Não consta o Demonstrativo de Reserva Orçamentária, devendo ser incluído no processo.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**III. MÉRITO:**

**Da prorrogação por mais 12(doze) meses do Contrato Administrativo em tela.**

O presente Termo aditivo tem por objetivo alterar a cláusula segunda do CONTRATO N°0014/2021 SEMAG do PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2022 – SEMAG, **ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA** acordo com o artigo 57, inciso I §2º, e reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato, de acordo com o Artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 1º, da Lei n°8.666/93 e alterações posteriores, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e Órgãos Integrantes, a estudante regularmente matriculado em instituições de ensino superior.

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato por mais 12(doze) meses. A questão é regulamentada na Lei n° 8.666/93, artigo 57, inciso II, vejamos:

***Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

***I - ....***

***I - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998) (grifo nosso)***

Como visto há o permissivo legal para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, eis que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, o que se observa no presente caso uma vantagem sobre o feito.

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 57 da lei de licitações, sempre observando o interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o registro de preço para futura contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na Secretaria Municipal de Administração e Governo e seus Setores, a estudante regularmente matriculado em instituições de ensino superior está intrínseca nos autos.

**Do Acréscimo de 25% do Valor do Item 01 do Contrato Administrativo**

O presente Termo aditivo tem por objetivo alterar a cláusula segunda do CONTRATO N°0014/2021 SEMAG do PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2022 – SEMAG, ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA acordo com o artigo 57, inciso I §2º, **e reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato, de acordo com o Artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 1º, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e Órgãos Integrantes, a estudante regularmente matriculado em instituições de ensino superior.**

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de acréscimos inserido na justificativa técnica e pormenorizada, alterando a quantidade inicialmente contratada. O reflexo financeiro é um acréscimo no valor de R\$ 654.500,00, que correspondem a menos de 25% do valor do contrato.

A questão é regulamentada na Lei nº 8.666/93, inciso I, “b” e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para os acréscimos questionados. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 25% (vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 65 da lei de licitações, sempre observando o interesse público que está a ensejar o acréscimo e decréscimo contratual nesta hipótese.

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo dos produtos serem inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), ademais, há justificativa de que a SEMED que utilizou os produtos do contrato além do previsto.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras dos acréscimos contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela justificativa, verifica-se que os acréscimos propostos, foram devidamente justificados pela necessidade efetiva de alteração do projeto inicialmente apresentado.

Outro aspecto de suma importância na análise dos acréscimos contratuais é a necessidade de que seu objeto guarde pertinência com aquilo que já faz parte do contrato. Não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

**Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”*

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o registro de preço para futura contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na Secretaria Municipal de Administração e Governo e seus Setores, a estudante regularmente matriculados em instituições de ensino superior, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

**O critério de julgamento em conformidade com o processo original do pregão eletrônico em comento.**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço POR LOTE**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 7, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

**DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 001/2021, a SEMAG como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por lote, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **o registro de preço para futura contratação de empresa prestadora de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio na Secretaria Municipal de Administração e Governo e seus Setores, a estudante regularmente matriculados em instituições de ensino superior** e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Esta previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9.8 – habilitação jurídica, item 9.9 - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.10 - qualificação econômica-financeira, item 9.11 - qualificação técnica, 9.12 – outros documentos, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “21” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Está mencionado no item 2 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20 e cláusula Nona da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

**Da minuta do contrato do 1º termo aditivo**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de validade do registro de preços; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação e casos omissos; publicações e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, essa Consultora Jurídica entende ser possível o **aditamento pretendido**, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 07 de junho de 2023.

**LUZIMARA COSTA MOURA**

Consultora Jurídica do Município  
Decreto nº 039/2022-GAP/PMS  
OAB/PA 9015